

A. I. N° - 782400-9/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 07.02.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0009-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fato parcialmente comprovado. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/04, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas para comercialização desacompanhadas das Notas Fiscais de aquisição. Imposto lançado: R\$ 3.935,62. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que o fiscal deixou de considerar no levantamento 14 Notas Fiscais. Juntou cópias das mesmas. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação acatando parte da documentação apresentada. Refez os cálculos.

O processo foi remetido em diligência, a fim de que o fiscal autuante indicasse a fonte dos dados considerados para determinação da base de cálculo e elaborasse demonstrativo do cálculo do imposto, com especificação das quantidades, tipos de mercadorias, preços unitários, valores parciais e totais, detalhando, separadamente, os elementos de acordo com a situação tributária de cada espécie de mercadoria (alíquota, regime de tributação, etc.).

O fiscal autuante informou que havia determinado a base de cálculo do imposto mediante levantamento de preços feito na própria empresa autuada. Elaborou demonstrativos apontando as bases de cálculo correspondentes às alíquotas de 25% e de 17%.

Foi determinada nova diligência, para que o fiscal autuante juntasse ao processo a prova da pesquisa de preços feita na empresa.

O fiscal autuante juntou demonstrativo elaborado pela própria empresa, assinada e com carimbo-padrão do CNPJ, especificando as mercadorias, quantidades, preços unitários e valores totais, relativamente às alíquotas de 25% e 17%, separadamente.

Foi dada ciência ao autuado acerca de ambas as diligências.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em poder do autuado desacompanhadas de documentos fiscais. O autuado apresentou defesa alegando que o fiscal deixou de considerar no levantamento 14 Notas Fiscais. Juntou cópias das mesmas. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. O fiscal autuante prestou informação acatando parte da documentação apresentada. Refez os cálculos.

Na fase de instrução, foi determinado que o fiscal autuante fizesse a demonstração da forma como os cálculos foram feitos e indicasse a fonte dos dados considerados na determinação da base de cálculo. Depois de duas diligências nesse sentido, restaram os valores constantes nos demonstrativos às fls. 37 e 38. Foi dada ciência do resultado das aludidas diligências ao sujeito passivo.

Embora as imperfeições mais substanciais do lançamento tenham sido sanadas, cumpre destacar duas observações:

a) A alíquota aplicável às operações com as mercadorias do demonstrativo à fl. 37 não é de 25%, como concluiu o fiscal autuante ao cumprir a diligência, haja vista que, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, a alíquota dos produtos considerados “supérfluos” é majorada de dois pontos percentuais, nos termos do art. 51-A, II, do RICMS:

“Art. 51-A. Durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 50, com as mercadorias e serviços a seguir indicados, serão acrescidas de dois pontos percentuais, passando a ser:

.....
II - 27% (vinte e sete por cento) nas operações e prestações com os produtos e serviços relacionados no inciso II do artigo anterior.”

Quanto a esse acréscimo, é oportuno destacar que, de acordo com o § 2º do art. 51-A do RICMS, o recolhimento dos dois pontos percentuais deve ser efetuado em conta especial:

“§ 2º O recolhimento do imposto correspondente aos dois pontos percentuais adicionais a que se refere este artigo será efetuado em conta corrente específica vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista em ato do Secretário da Fazenda.”

b) Nos demonstrativos apresentados pelo fiscal autuante às fls. 37 e 38, as colunas denominadas “Totais Aliq.” e “Valor Total” constituem, na verdade, subtotais dos dois grupos de operações considerados na autuação: a coluna “Totais Aliq.” é base de cálculo para as operações sujeitas à alíquota de 27%, ao passo que a coluna “Valor Total” é base de cálculo para as operações sujeitas à alíquota de 17%.

Apesar de o fiscal não ter feito constar no Auto de Infração, de forma expressa, o imposto lançado nestes autos tem fundamento no instituto da responsabilidade solidária. Nesse sentido, noto que foi indicado, corretamente, o art. 39, inciso V, do RICMS. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular (responsabilidade solidária).

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
6.432,70	25%	1.608,18
6.432,70	2%	128,65
1.573,61	17%	267,51
Total		2.004,34

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 782400-9/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.004,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR